

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004.42.00.001322-5/RR**

**RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra **ELIZAFAN SILVA ANDRADE, ORLANDO DA SILVA RUFINO, FRANCISCO ARTHUR LAGO NETO e GERALDO LOPES DA SILVA FILHO** pela prática dos crimes previstos nos arts. 333 e 334, ambos c/c art. 29, todos do Código Penal, nos seguintes termos:

I – DOS FATOS

*Consta do Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 23 de janeiro de 2004, por volta das 10h30m, o denunciado Elizafan Silva Andrade compareceu no posto da SEFAZ/RR, em Pacaraima/RR e, dirigindo-se ao Chefe de Operações daquela Delegacia, Sr. Messias da Silva Figueiredo, ofereceu-lhe R\$ 410 (quatrocentos e dez reais) para que possibilitasse a passagem de 04 caminhões, sem vistoria, todos com carregamento de combustível além da cota permitida e sem a documentação fiscal pertinente.*

*Em seu depoimento prestado por ocasião da prisão em flagrante, o denunciado Elizafan informou que foi procurado pelo motorista do caminhão de placas NAK 8620, o denunciado Sr. Orlando da Silva Rufino que lhe entregou a importância de R\$ 410,00, valor que já incluía sua participação, para que fosse até o Posto de Fiscalização da SEFAZ/RR e o oferecesse ao agente de Polícia Civil que ali estava exercendo suas funções, objetivando facilitar a passagem dos os caminhões de placas JXA-0917M, CJE-1583, NAK-8620 e BXF-1464, sem fiscalização.*

*Os caminhões de placas CKE 1583, pertencente a Oscar Maggi e conduzido por Geraldo Lopes da Silva Filho; NAK 8620, de propriedade de Raimundo Nascimento Rufino e conduzido por Orlando da Silva Rufino; BXF-1464, de propriedade de Onoberto Gonçalves e conduzido por Arthur Lago Neto e JXA-0917, de propriedade de Marli Alves e de condutor não identificado, conduziam combustível de procedência venezuelana, em quantidades superiores à cota permitida, conforme declaração prestado pelo denunciado Elizafan Silva Andrade no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/06.*

II – DA IMPUTAÇÃO PENAL

*Ao praticarem a referida conduta, qual seja, oferecer vantagem indevida a funcionário público com finalidade que o mesmo se omita na prática de ato de ofício, praticaram os denunciados o crime previsto no **art. 333, do Código Penal, qual seja, corrupção ativa.***

*(...)*

*A oferta da vantagem indevida teve por finalidade que o policial civil que encontrava-se de plantão se omitisse no dever de fiscalizar e permitisse a passagem dos 04 caminhões, carregados de combustível venezuelano, em quantidades superiores ao permitido e sem a documentação fiscal pertinente, o que caracteriza o delito tipificado no **art. 334, do Código Penal, em sua modalidade tentada.***

*(...)*

*No caso vertente, a tipicidade das condutas se dá pela aplicação da norma de extensão prevista no art. 29, caput, do Código Penal, in verbis:.” (cf. fls. 05/06)*

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004.42.00.001322-5/RR**

Às fls. 224/225, o Ministério Público Federal requereu o desmembramento do feito em relação ao acusado GERALDO LOPES DA SILVA FILHO, sendo o pedido defiro pelo MM. Juiz **a quo**, prosseguindo o presente feito em relação ao mesmo.

Sentenciando o feito (fls. 381/390) o MM. Juiz **a quo** julgou parcialmente procedente a denúncia para absolver o acusado GERALDO LOPES DA SILVA FILHO quanto ao crime previsto no art. 334 do Código Penal, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal e, condenar à pena de **04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa, pela infração ao art. 333, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Substituiu ainda, a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Inconformado, o acusado GERALDO LOPES DA SILVA FILHO interpôs Recurso de Apelação (fls. 396/397 e 410/417), pugnando pela reforma da r. sentença de 1º grau, sustentando, em síntese, que:

- “(...) o crime em comento não deve ser estendido ao apelante, visto que o próprio Código Penal Brasileiro não admite a co-autoria entre o corruptor, pois este comete o crime de corrupção passiva, e aquele o crime descrito no artigo 333 do CP (corrupção ativa).” (fl. 413)
- “(...) as provas juntadas aos autos são por demais frágeis para autorizar um decreto condenatório, eis que o juiz a quo baseou-se numa confissão colhida na fase inquisitorial (citada às fls. 385), onde sabidamente não há contraditório e ampla defesa, (...).” (fl. 413)
- “Na fase instrutória, o apelante negou a sua participação e na r. sentença o nobre juiz baseou-se unicamente para corroborar a confissão realizada na Delegacia, **em uma prova testemunhal onde em nenhum momento sequer é mencionado o nome do apelante (...).**” (fl. 413)
- “(...) o apelante nega ter participado do conchavo, uma vez que não conhecia ELIZAFRAN e nem lhe entregou a quantia supracitada, pois **não havia porque lhe dar dinheiro quando o veículo do apelante não transportava combustível acima da cota permitida, conforme chegaram à conclusão o Ministério Público e o juiz quanto à materialidade (...).**” (fl. 413/414)
- “(...) aplica-se o princípio do favor rei ou do in dubio pro reo, pois há **dúvida razoável** quanto à participação do apelante na prática delituosa, **não havendo prova inequívoca** de que o apelante tenha concorrido para a prática do delito praticado por ELIZAFRAN.” (fl. 414)
- “(...) o réu é **primário** e de **bons antecedentes**, a **conduta social é boa**, foi considerado pelo juiz como mero partícipe que supostamente contribuiu com a pequena quantia de R\$ 100,00 e as conseqüências não foram graves para a Administração Pública.” (fl. 415)
- “(...) o apelante preenche todos requisitos objetivos e subjetivos para que lhe seja imputada uma **pena baseada no mínimo legal**, (...).” (fl. 416)

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004.42.00.001322-5/RR**

- “(...) o juiz a quo também exagera por ocasião da dosagem de substituição de pena, (...) o apelante não dispõe de meios para custear a pena de multa imposta, (...)” (fl. 416)
- “(...) o juiz a quo, ao substituir para pena restritiva de direitos, manteve a **prestação de serviço** em 04 (quatro) anos (...), requer a reforma da sentença, neste quesito, para o mínimo legal, haja vista os requisitos objetivos e subjetivos alhures citados.” (fl. 416)

Com contra-razões (fls. 428/435), subiram os autos a esta Corte onde receberam parecer ministerial (fls. 442/452) pelo provimento parcial do recurso.

**É o relatório.**

Juiz Federal ***Klaus Kuschel***

Relator Convocado

## APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004.42.00.001322-5/RR

### VOTO

Recorre o acusado GERALDO LOPES DA SILVA FILHO da sentença que o condenou pela infração ao art. 333, na forma do art. 29, ambos do Código Penal.

Vejamos.

Inicialmente, verifico que a tese da defesa no sentido da impossibilidade de co-autoria entre corruptor e corrupto não aproveita ao réu, uma vez que o mesmo foi condenado não em concurso com o agente público alvo do delito, mas sim em co-autoria com os demais financiadores do crime de corrupção ativa, nos termos do art. 29 do Código Penal.

Quanto à alegação de insuficiência de provas para a condenação, também não merece prosperar o apelo, uma vez que a confissão feita pelo apelante perante a autoridade policial foi confirmada pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal, podendo assim ser tomada como prova de autoria, mesmo se retratada em Juízo.

Nesse sentido destaco o seguinte julgado desta Corte:

*PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RETRATAÇÃO. ATENUANTE CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

*1. A norma inserida na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, IV), que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, é o de que este não seja usado como indexador da economia, o que não ocorre na hipótese dos autos, em que a multa pecuniária fixada em salário mínimo tem natureza de sanção, decorrente da conversão de uma pena privativa de liberdade em outra restritiva de direito..*

**2. A retratação do acusado no interrogatório judicial não desautoriza o teor da sua confissão pré-processual, quando os demais elementos informativos dos autos, vistos de forma conjunta, evidenciarem que não passa (a retratação) de uma estratégia de defesa.**

(...)

*6. Apelação parcialmente provida.*

(ACR 2003.35.00.000202-5/GO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Terceira Turma, e-DJF1 p.120 de 09/05/2008 – grifei)

Vale aqui destacar alguns trechos dos depoimentos colhidos que apontam no sentido da participação do apelante na empreitada criminoso, confirmando a confissão feita pelo mesmo em sede policial, senão vejamos:

**“QUE** na data de 22 do corrente, o mesmo foi procurado por um motorista de caminhão de placa NAK 8620, Boa Vista, onde o mesmo deu para o interrogando a importância de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), valor este arrecadado dos motoristas dos veículos placas JXA 0917, BXF 1464, CKE 1583, valor este, já inclusa a sua participação, para que fosse até o Posto de Fiscalização da SEFAZ/RR em Pacaraima, e oferecesse tal valor ao agente de Polícia Civil Messias, que ali estava exercendo suas funções para que deixasse passar 04 (quatro) caminhões sem serem fiscalizados, pois os mesmos estavam contrabandeando combustível

*da Venezuela, (...).” (declarações de Elizafan Silva Andrade perante a autoridade policial – fls. 12/13)*

*“(...) confirma o depoimento que prestou anteriormente; conhece o acusado GERALDO de vista; chegaram até GERALDO através do número da placa do veículo dele que foi encontrado em poder de ELIZAFAN; os números das placas correspondiam aos caminhoneiros que tinham dado dinheiro para ELIZAFAN intermediar passagem; (...).” (declarações de Messias da Silva Figueiredo em Juízo – fls. 294/295)*

Como se vê pelas declarações acima, o apelante concorreu efetivamente para a consumação do delito do art. 333 do Código Penal, na medida em que foi um dos financiadores da quantia ofertada ao agente público para que se abstinhasse de fiscalizar os caminhões que passariam pelo posto da SEFAZ/RR na cidade de Pacaraima.

O fato do mesmo não ter sido flagrado transportando combustível irregular não implica, necessariamente, que não tivesse praticado o delito de corrupção ativa, uma vez que, tendo notícia da prisão do acusado Elizafan, era óbvio que o mesmo não permaneceria com seu veículo de forma irregular.

Assim, quando de sua prisão, por certo já tinha se livrado do combustível irregular, principalmente por ter ciência de que a placa do veículo que conduzia estava nas anotações do acusado preso, e que não demoraria a ser abordado pelas autoridades policiais.

Destarte, tenho como devidamente comprovado que o acusado concorreu para a prática do crime de corrupção ativa, pelo que é de ser mantida a r. sentença de 1º grau no ponto em que o condenou nas penas do art. 333 do Código Penal Brasileiro.

Em relação à dosimetria da pena, tenho que merece prosperar o apelo da defesa, uma vez que as circunstâncias judiciais não foram devidamente valoradas na fixação da pena-base imposta ao réu.

A intenção de corromper o agente público para obter vantagem indevida é motivo normal do tipo do art. 333, não podendo ser tido como prejudicial ao réu. Da mesma forma, o fato do acusado ter se valido de terceiro para a prática do crime não labora em seu desfavor, uma vez que, de acordo com as provas coligidas aos autos o mesmo simplesmente aderiu ao convite feito pelo acusado Elizafan, sendo sua participação, portanto, de menor importância.

Destarte, uma vez que não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, reformo a r. sentença de 1º grau para fixar sua pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do art. 333 do CP. Inexistindo agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena-base aplicada, mantendo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Por fim, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos moldes da r. sentença recorrida, uma vez que a defesa não trouxe aos autos provas de que o apelante não tenha condições de cumpri-las, ressaltando, todavia, que a reiteração do pedido, devidamente fundamentada, poderá ser feita perante o Juízo da execução.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, tão-somente para alterar a dosimetria da pena aplicada ao réu, nos termos da fundamentação.

**É como voto.**

Juiz Federal ***Klaus Kuschel***

Relator Convocado